



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002381-19.2015.815.0371.

ORIGEM: 5.ª Vara da Comarca de Sousa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Diego Marques Januário.

ADVOGADO: Sebastião Fernandes Botelho.

RÉU: Município de Nazarezinho

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDIÇÕES INSALUBRES PREVISTAS NA PRÓPRIA LEI. DESPROVIMENTO.

O adicional de insalubridade só é devido a agente público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica do respectivo ente federado, sendo descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal. Inteligência da Súmula n.º 42 deste Tribunal de Justiça.

A Lei Complementar Municipal n.º 465/2012, que dispõe especificamente sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, especifica as atividades isalubres com respectivos graus.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002381-19.2015.815.0371**, na Ação de Cobrança em que figuram como partes Diego Marques Januário e o Município de Nazarezinho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Remessa e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Trata-se de **Remessa Necessária** da Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara da Comarca de Sousa, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por **Diego Marques Januário** em face do Município de Nazarezinho, f. 51/53, que julgou procedente o pedido, com fundamento na disciplina constante da Lei Complementar Municipal n.º 465/2012, condenando o Ente Federado à implantação, na remuneração do Autor, de um acréscimo de 40%, a título de adicional de insalubridade, e ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias daí decorrentes a partir de 12/03/2012, com juros de mora e correção monetária na forma do art. 1º -F, da Lei n.º 9.494/97.

Não houve a interposição de recursos, f. 55.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Autor é servidor público do Município de Nazarezinho, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, f. 10/11.

Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade a agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

Embora haja expressa referência, no texto da súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade à outras categorias, pela mesma razão, também depende de lei específica.

A Lei Complementar Municipal n.º 465/2012 dispõe especificamente sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa, detalhando as atividades insalubres para efeito de percepção do adicional respectivo.

A Perícia foi realizada, f. 34/47, tendo concluído que o Autor teria o direito de receber o adicional de insalubridade em grau máximo(40%), suficiente, consoante entendimento sumulado, para concessão da pretendida gratificação.

A Sentença, portanto, não carece de reforma.

Posto isso, **conhecida a Remessa, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de fevereiro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator